



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.008, DE 2024

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Inclui os artigos 270-A, 270-B e 270-C a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a proibição de transferência de veículos apreendidos para outros municípios e sobre a devolução dos mesmos na ausência de pátio apropriado.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP  
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. DELEGADO PALUMBO)

Inclui os artigos 270-A, 270-B e 270-C a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a proibição de transferência de veículos apreendidos para outros municípios e sobre a devolução dos mesmos na ausência de pátio apropriado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os artigos 270-A, 270-B e 270-C a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a proibição de transferência de veículos apreendidos para outros municípios e sobre a devolução dos mesmos na ausência de pátio apropriado.

Art. 2º Inclui os artigos 270-A, 270-B e 270-C a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270-A No auto de apreensão do veículo, deverá constar um laudo de constatação que inclua:

I - Vídeo que registre os detalhes do veículo no momento da apreensão;

II - Armazenamento de dados e imagens que comprovem as condições e características do veículo no momento da apreensão.

§ 1º O laudo de constatação deverá ser armazenado de forma segura e acessível para eventuais verificações e contestações.

Art. 270-B É vedada a transferência de veículos apreendidos para municípios diferentes daquele onde ocorreu a infração.

§ 1º A transferência para outro município somente será permitida mediante ordem judicial que justifique a medida.

Art. 270-C Na ausência de pátio apropriado para a guarda de veículos apreendidos no município onde ocorreu a infração, o veículo deverá ser devolvido ao proprietário mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§ 1º O termo de responsabilidade deverá comprometer o proprietário a sanar a irregularidade que motivou a apreensão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de novas sanções previstas em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

§ 2º O termo de responsabilidade deverá especificar a infração que motivou a apreensão e os procedimentos que o proprietário deverá seguir para regularizar a situação.

....." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para garantir que veículos apreendidos por infrações de trânsito não sejam transferidos para pátios localizados em municípios diferentes daquele onde ocorreu a infração. Esta medida tem como objetivo principal evitar custos adicionais e transtornos significativos para os proprietários de veículos.

Na cidade de São Paulo, é comum que veículos apreendidos sejam transferidos para pátios localizados em cidades vizinhas. Esta prática aumenta consideravelmente os custos para os proprietários, que precisam arcar com despesas de remoção e diárias em pátios mais distantes, além de enfrentar dificuldades logísticas para recuperar seus veículos. Segundo relatos, essas transferências muitas vezes ocorrem devido à falta de espaço nos pátios da própria cidade de São Paulo, gerando uma sobrecarga financeira e de tempo para os cidadãos afetados.

Além disso, a proposta assegura que, na ausência de instalações adequadas no município de apreensão, o veículo seja devolvido ao proprietário sob a condição de regularizar a situação no prazo estipulado de 10 dias úteis. Essa devolução condicionada visa evitar a superlotação dos pátios e a deterioração dos veículos devido a longos períodos de apreensão, ao mesmo tempo em que mantém a responsabilidade do proprietário pela regularização das pendências.

Implementar essa medida é essencial para promover maior justiça e eficiência no processo de apreensão de veículos, reduzindo custos desnecessários para os proprietários e otimizando a gestão dos pátios de veículos apreendidos.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2024.  
**Deputado DELEGADO PALUMBO**



\* C D 2 4 9 0 6 3 8 1 4 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503>

**FIM DO DOCUMENTO**